



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### **PARECER JURÍDICO Nº 25/2022**

Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo a conceder anualmente “Vale Natal” aos servidores públicos municipais em atividade”. Vantagem anômala. Inconstitucionalidade.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei Complementar nº 8/2022, do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder anualmente “Vale Natal” aos servidores públicos municipais em atividade”; no que concerne a Constitucionalidade da referida proposição. É o relatório.

#### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

##### **Da competência municipal**

A Constituição Federal previu em seu texto que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
  - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...) *grifo nosso.*

Como se vê, o Projeto de Lei em questão segue o preceito constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### **Da Competência para a iniciativa do Projeto de Lei**

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, determina as matérias que são de iniciativa do Prefeito para propor Projeto de Lei, e o §1º, II assim dispõe:

Art. 40.

§1º É de competência exclusiva do Prefeito, entre outras, a iniciativa dos projetos de lei que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos empregados/servidores do Poder Executivo;

(...)

Desse modo, a matéria tratada no Projeto de Lei ora em análise é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, estando correta a iniciativa, não existindo qualquer vício a ser arguido com relação à iniciativa.

#### **Do controle de constitucionalidade**

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).

Ademais, a atividade da Administração Pública segue em todos os seus aspectos, obrigatoriamente o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### **Da concessão da vantagem**

Instado a se pronunciar sobre o Projeto de Lei Complementar em tela, o IBAM (Parecer nº 0958/2022 - anexo) em suma, concluiu que: ***“...o vale natal que corresponde a um vale alimentação, ainda que pago em 13ª parcela, não se reputa como despesa imprópria, mas como vantagem anômala, que é inconstitucional nas palavras de Hely Lopes Meirelles... . Assim, não se recomenda o pagamento de vale natal que corresponde a um vale alimentação extra.”***

#### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, embasadas no Parecer nº 0958/2022 do Ibam o qual passa a fazer parte integrante do presente e que corroboramos na íntegra, OPINAMOS que o Projeto de Lei Complementar nº 08/2022, do Poder Executivo, que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, pode ser considerado **INCONSTITUCIONAL**, diante das considerações acima, ressalto sempre, que cabe a essa Colenda Comissão a análise do caso concreto.

É o parecer. S.M.J.

Laranjal Paulista, 04 de abril de 2022.

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 123.340

TASSIANE DE FATIMA MORAES  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 256.607